

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 029.470/2020-0

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Interessado: Marianna Chame dos Santos (012.040.237-86).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTOS INDEVIDOS A JUIZ CLASSISTA DO PERCENTUAL DE 11,98% (URV). DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM DECISÃO COM EFEITOS **ERGA OMNES**. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 5), a qual contou com a anuência dos dirigentes da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e do representante do Ministério Público especializado (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituído por FRANCISCO VASCO DOS SANTOS em favor de MARIANNA CHAME DOS SANTOS (cônjuge), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*
2. *O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

EXAME TÉCNICO

3. *Na data do óbito o instituidor estava aposentado, sendo que ela ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento na Lei 6.903/1981. O ato inicial de aposentadoria, submetido a registro sob número de controle SISAC 20786905-04-1993-000181-1, foi apreciado pela legalidade deste Tribunal nos autos do processo 005.539/1994-3.*
4. *A pensão foi concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. Já a beneficiária se habilitou com fundamento no arts. 217, inciso I, e 222, inciso VII, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 13.135/2015 (aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990 aos magistrados).*
5. *O instituidor havia recolhido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais e o casamento tinha se iniciado em mais de 2 (dois) anos antes do óbito, razão pela qual a beneficiária implementou o requisito do benefício pensional por prazo superior a 4 (quatro meses). Ademais, a pensionista possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito, razão pela qual atendeu aos requisitos da pensão vitalícia.*
6. *A respeito da estrutura de proventos, seguem as seguintes considerações:*

6.1. *A princípio, os juízes classistas de primeiro grau tinham sua remuneração fixada de acordo com o número de audiências a que comparecessem, até o máximo de vinte por mês, mediante gratificação fixada em lei, de acordo com o art. 666 da CLT, in verbis:*

“Art. 666 - Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei”

6.2. *A lei que definia a sistemática de cálculo prevista na CLT para a remuneração dos juízes classistas era a Lei 4.439/1964, a qual fixava os vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do serviço jurídico da União. O art. 5º da referida lei estabelecia, in fine, que os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberiam, por sessão a que comparecessem 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juízes Presidentes das respectivas Juntas (atuais Juízes Titulares de Vara), até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.*

6.3. *Entretanto, com o advento da Lei 6.903/1981 - a qual se referiu exclusiva e especificamente aos juízes classistas - os mesmos passaram a ser remunerados por meio do pagamento de proventos mensais, os quais equivaliam a 2/3 do vencimento básico do cargo do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, o qual, por sua vez, era togado.*

6.4. *Tal legislação, contudo, foi revogada pela Medida Provisória 1.523/96, que se converteu na Lei 9.528/1997, a qual, em suma, passou a submeter a aposentadoria dos juízes classistas ao Regime Geral de Previdência Social, desvinculando-as daquelas suportadas pelo Tesouro Nacional.*

6.5. *Posteriormente a tal diploma legal, ainda, surgiu a Lei 9.655, de 2/6/1998, cujo advento se deu, dentre outras coisas, para o fim de alterar a base de cálculo da remuneração dos juízes classistas da Justiça do Trabalho que, anteriormente se vinculava à remuneração dos juízes togados, passando a se sujeitar aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, nos moldes do disposto em seu art. 5º:*

“Art. 5º A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.” (grifos nossos)

6.6. *Dessa forma, a remuneração dos Juízes classistas desvinculou-se daquela atribuída aos Juízes togados, de modo que o valor recebido pelos magistrados temporários ficou restrito a 2/3 da remuneração paga aos Juízes Titulares de Vara (anteriormente denominados Juízes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento), conforme a Tabela de Vencimentos vigente em 2/6/1998, sendo, a partir de então, reajustada apenas pelos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.*

6.7. *A tabela remuneratória vigente em junho de 1998 era a tabela de 1/2/1995 (aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 7, de 19/1/1995), a qual fixava os seguintes valores remuneratórios para os Juízes Federais:*

Classe	Juízes dos Tribunais (Desembargadores)	Juízes Titulares	Juízes Substitutos
Remuneração Total (R\$)	6.480,00	5.832,00	5.248,80

6.8. *Considerando os reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais desde 1998, chega-se ao valor pago, atualmente, a título de vencimento básico, ao Juiz Classista de 1º grau:*

Reajustes gerais concedidos	Valor do Vencimento Básico devido ao Juiz Classista de 1º Grau
Remuneração do Juiz Titular em 1/6/1998	5.832,00
Proporção de 20/30 avos aplicada à remuneração do Juiz Titular	3.888,00
Reajuste linear, de 3,5%, concedido aos servidores	4.024,08

<i>públicos federais em 18/12/2001 pela Lei 10.331</i>	
<i>Reajuste linear, de 1%, concedido aos servidores públicos federais em 1/7/2003 pela Lei 10.697</i>	4.064,32

6.9. Assim, se ainda houvesse Juiz Classista de 1º Grau em atividade, o mesmo deveria receber, a título de remuneração, atualmente, apenas o vencimento básico de R\$ 4.064,32, podendo esta parcela ser acrescida da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (GATS). No caso do Juiz inativo, se este recebe seus proventos de aposentadoria à conta do Tesouro, como no caso concreto ora em apreciação, então, nos termos do art. 7º da Lei 6.903/1981, o referido magistrado goza de paridade com os ativos, de forma que seus proventos correspondem ao vencimento básico de R\$ 4.064,32, podendo ainda ser acrescido da parcela de GATS.

7. De acordo com a ficha financeira do ato, verifica-se que o valor do provento base totaliza R\$ 4.064,20, o que corresponde ao valor discriminado no parágrafo anterior, que foi acrescido do percentual de GATS.

8. No que diz respeito a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, vale esclarecer que em 20/3/2013, quando do julgamento do RMS 25.841/DF, o Pleno do STF reconheceu, por maioria, o direito de os juízes classistas inativos, aposentados pelo RPPS, terem incorporados a seus proventos o valor da PAE (que incluía o auxílio-moradia), devida aos magistrados classistas ativos entre 1992 e 1998.

9. Quanto à parcela de 11,98%, alusiva à URV, paga aos membros do Poder Judiciário, destacamos que o STF fixou um marco temporal para aplicação da diferença para a realização dos pagamentos, conforme percebemos abaixo no trecho da ementa da ADI 1.797:

“Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de **deixar explicitado ser ela devida**, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal”. (grifamos)

10. Nesse sentido foi proferido o Acórdão 2.253/2007-TCU-Plenário (Ministro-Relator Marcos Bemquerer) e, posteriormente, o Acórdão 9.408/2012-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator André de Carvalho), os quais entenderam ser ilegal o pagamento atual do percentual de 11,98% aos Juízes Classistas. A seguir transcreve-se a ementa do Acórdão 2.253/2007-TCU-Plenário:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES A PAGAMENTOS INDEVIDOS A JUÍZES CLASSISTAS DO PERCENTUAL DE 11,98% (URV). DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

A diferença relativa ao percentual de 11,98% (URV) sobre os vencimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário é devida a estes últimos de abril de 1994 a dezembro de 1996 e, aos primeiros, de abril de 1994 a janeiro de 1995, conforme assentado pelo STF na ADI n. 1.797/PE”.

11. Consoante documento anexo ao ato, a Unidade Jurisdicionada encaminhou cópia de decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 844.695/SP, onde segundo o Gestor de Pessoal ampara o pagamento desse percentual de 11,98%.

12. Consultando o supramencionado Recurso Extraordinário 844.695/SP no sítio do STF, constata-se que há outra decisão mais recente datada de 10/10/2017 – peça 2 (cujo trânsito em julgado já ocorreu), onde o STF negou o seguimento do recurso extraordinário, interposto por Antonio Brasil Neto, consignando serem devidas as diferenças salariais apenas considerado o período

mencionado. Esse período mencionado está no penúltimo parágrafo da decisão do STF (peça 3), ou seja, abril de 1994 a janeiro de 1995.

13. Portanto, entende-se que a jurisprudência do STF não ampara o pagamento do citado percentual de 11,98% a períodos posteriores a janeiro/1996, devendo o ato ser apreciado pela ilegalidade nesse sentido.

14. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

15. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de pensão deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão do pagamento do percentual de 11,98% (URV), sem amparo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

c.1) faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento do percentual de 11,98% (URV), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola decisão do Supremo Tribunal no âmbito da ADI 1.797/PE;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame de ato de concessão de pensão civil instituída por Francisco Vasco dos Santos, no cargo de juiz classista, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2. A unidade técnica e o Ministério Público especializado propõem considerar ilegal o ato em apreciação, ante a inclusão na base de cálculo da pensão da interessada de parcelas relativas à URV (11,98%), o que contraria o entendimento deste Tribunal, manifestado nos Acórdãos 378 e 2.553/2009-TCU-Plenário, dentre outros.

3. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica, reproduzida no relatório precedente, considero o ato em análise irregular, o que impossibilita receber registro.

4. De fato, este Tribunal prolatou o Acórdão 2.553/2009-Plenário, afirmando que a diferença relativa ao percentual de 11,98% (URV) sobre os vencimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário é devida a estes últimos de abril de 1994 a dezembro de 1996 e, aos primeiros, de abril de 1994 a janeiro de 1995, conforme assentado pelo STF na ADI 1.797/PE, ementa transcrita a seguir:

“ADI 1797/PE – Pernambuco (DJ 13-10-2000 PP-00009)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com

reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada.” (grifei)

5. Diante disso, conforme os critérios legais e jurisprudenciais adequadamente utilizados pela unidade técnica o ato em exame deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 8/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.470/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marianna Chame dos Santos (012.040.237-86).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Francisco Vasco dos Santos, em benefício da cônjuge Marianna Chame dos Santos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do percentual de 11,98% (URV), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa

9.3.2. emita novo ato de pensão civil escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 1/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0008-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral